



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
EEB DOM JAIME DE BARROS CAMARA

RODOVIA BALDICERO FILOMENO, 7821
RIBEIRÃO DA ILHA - Cep:88064002 - Fone: (48)3665-5704
FLORIANÓPOLIS - SC
Email: domjaime@sed.sc.gov.br

EEB DOM JAIME DE BARROS CAMARA
R. BALDICERO FILOMENO, 7821
RIBEIRÃO DA ILHA - FLORIANÓPOLIS - SC
FONE: 48 3337-5097
PORTARIA 194250386
CÓDIGO 7790000014030
AUTORIZADO PELA PORTARIA 194 DE 25/07/2015

CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE SÉRIE/FASE E/OU CURSO DO ENSINO MÉDIO

Certificamos que CAROLINE DIAS OTHARAN, matrícula 200602985, natural de FLORIANÓPOLIS-SC, brasileira, nascida em 25 de agosto de 1995, filha de FABIO ROGERIO OTHARAN e LUCIANA DIAS, concluiu o Ensino Médio conforme Histórico Escolar. Fundamentação Legal: "De acordo com o Inciso VII do Artigo 24, combinado com os Artigos 26 e 36 da Lei nº9394/96, de 20 de dezembro de 1996 e Parecer nº194/1986, Conselho Estadual de Educação Santa Catarina.

Escola em que concluiu o Ensino Fundamental	Município	UF	Ano Conclusão
EEB DOM JAIME DE BARROS CAMARA	FLORIANÓPOLIS	SC	2009

HISTÓRICO ESCOLAR DO ENSINO MÉDIO

Disciplina	1ª Série	2ª Série	3ª Série	1ª Fase	2ª Fase	3ª Fase	4ª Fase	5ª Fase	6ª Fase
BIOLOGIA	*P 16.5	7.6	7.1	-	-	-	-	-	-
MATEMÁTICA	*P 14.3	8.0	*P 15.9	-	-	-	-	-	-
GEOGRAFIA	7.9	7.0	*P 18.3	-	-	-	-	-	-
HISTÓRIA	*P 18.5	8.6	*P 14.3	-	-	-	-	-	-
EDUCAÇÃO FÍSICA	7.1	8.4	8.3	-	-	-	-	-	-
LÍNGUA ESTRANGEIRA - INGLÊS	7.8	7.0	*P 19.3	-	-	-	-	-	-
LÍNGUA PORTUGUESA E LITERATURA	7.0	7.3	*P 16.4	-	-	-	-	-	-
SOCIOLOGIA	*P 20.0	9.1	*P 17.7	-	-	-	-	-	-
FÍSICA	*P 20.6	7.6	7.0	-	-	-	-	-	-
QUÍMICA	*P 18.1	7.3	7.0	-	-	-	-	-	-
FILOSOFIA	9.0	9.0	7.9	-	-	-	-	-	-
ARTE	7.5	8.0	*P 19.8	-	-	-	-	-	-
CIÊNCIA, CULTURA, TECNOLOGIA E TRABALHO	-	AP	-	-	-	-	-	-	-
%FREQUÊNCIA	95.4	95.6	90.2	-	-	-	-	-	-
RESULTADO FINAL	Apr	Apr	Apr	-	-	-	-	-	-

Ano	ESTABELECIMENTO DE ENSINO	MUNICÍPIO	UF
1ª Série 2010	EEB DOM JAIME DE BARROS CAMARA	FLORIANÓPOLIS	SC
2ª Série 2011	EEB DOM JAIME DE BARROS CAMARA	FLORIANÓPOLIS	SC
3ª Série 2012	EEB DOM JAIME DE BARROS CAMARA	FLORIANÓPOLIS	SC

Obs.:

Conforme Resolução 158/2008/CEE, Art. 5º, § 4º, o aluno após submetido a Exame Final, deverá obter no mínimo 14 pontos na(s) disciplina(s) na(s) qual(is) prestou exame(s), para ser considerado aprovado

Município e Data	Assistente de Educação	Diretor(a)
FLORIANÓPOLIS - SC	02.03/2015	
Registro Nº	Livro	Folha
2121	11	022

Márcia Marques Moraes
Assistente de Educação
Matrícula: 2862174-03

Rosiane Rodrigues Pereira
EEB Dom J. B. Câmara - Diretora Geral
Mat. 284218-1-03

Unidade Escolar								Município							
1406 - EEB DOM JAIME DE BARROS CAMARA								8105 - FLORIANÓPOLIS							
Curso								Turno				Etapa		Turma	
5402 - ENSINO MÉDIO INOVADOR								MATUTINO				3 - SÉRIE		300	
Aluno															
200602985 - CAROLINE DIAS OTHARAN															
Disciplina		1ºBimestre		2ºBimestre		3ºBimestre		4ºBimestre		Média Bimestral	Exame Final	Média Final	Total		
		Nota	Falta	Nota	Falta	Nota	Falta	Nota	Falta	Faltas					
BIL	BIOLOGIA	6.5	0	6.5	11	6.5	3	9.0	0			7.1	14		
MAT	MATEMÁTICA	6.0	0	7.0	4	2.0	5	7.0	0	5.0		15.9	9		
GEO	GEOGRAFIA	4.0	8	4.5	0	4.0	3	9.0	0	7.0		18.3	11		
HIS	HISTÓRIA	5.0	0	4.0	4	7.0	6	7.0	0	3.4		14.3	10		
EFI	EDUCAÇÃO FÍSICA	3.0	6	10.0	8	10.0	1	10.0	0			8.3	15		
LEI	LÍNGUA ESTRANGEIRA - INGLÊS	5.0	0	5.0	0	6.0	0	8.0	0	7.0		19.3	0		
LPL	LÍNGUA PORTUGUESA E LITERAT	8.0	1	4.0	3	5.0	2	9.5	0	4.0		16.4	6		
SOC	SOCIOLOGIA	7.0	0	6.0	2	5.5	3	8.0	0	5.0		17.7	5		
FIS	FÍSICA	8.5	2	5.0	9	4.5	2	10.0	1			7.0	14		
QUI	QUÍMICA	6.0	2	4.0	5	8.0	3	10.0	0			7.0	10		
FIL	FILOSOFIA	7.0	1	7.5	0	7.5	3	9.5	0			7.9	4		
ATE	ARTE	6.0	0	5.0	0	5.0	0	9.0	0	7.0		19.8	0		
Situação: Aprovado(a)															
													90,2		



EEB DOM JAIME DE BARROS CÂMARA

FONE: 36655703

EMAIL: domjaime@sed.sc.gov.br

EEB. DOM JAIME DE BARROS CÂMARA
Rod. Baldicero Filomeno, 7821
Ribeirão da Ilha - Florianópolis - SC
PORT. 194250386/ CÓD. 7790000014060
AUTORIZADO PELA PORTARIA 194 DE 25/03/1986

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que a escola não pode converter notas, mediante a legislação que a ampara, que se trata da resolução 183.

Ano passado a Secretaria de Educação do Estado, reuniu-se com a Udesc, e ficou estabelecido que a entidade fosse ver meios de transformar essas notas.

Att

Marcia

Assistente de educação

Márcia Marques Moraes
Assistente de Educação
Matrícula: 2862174-03

Florianópolis, 10 de março de 2021



RESOLUÇÃO Nº 183, de 19 de novembro de 2013.

Estabelece diretrizes operacionais para a avaliação do processo ensino-aprendizagem nos estabelecimentos de ensino de Educação Básica e Profissional Técnica de Nível Médio, integrantes do Sistema Estadual de Educação.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, considerando o disposto na Lei Nacional nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, que fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e na Lei Complementar Estadual nº 170, de 07 de agosto de 1998, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação, e tendo em vista o deliberado na Sessão Plenária do dia 19 de novembro de 2013, por meio do Parecer nº 295,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

Da Avaliação

Art. 1º A avaliação do processo ensino-aprendizagem, de responsabilidade do estabelecimento de ensino, seguirá as diretrizes estabelecidas na presente Resolução.

Art. 2º A avaliação do processo ensino-aprendizagem considerará, no seu exercício, os seguintes princípios:

I - Aperfeiçoamento do processo ensino-aprendizagem.

II - Aferição do desempenho do aluno quanto à apropriação de conhecimentos em cada área de estudos e o desenvolvimento de competências.

Art. 3º A avaliação do rendimento do aluno será contínua e cumulativa, mediante verificação de aprendizagem de conhecimentos e do desenvolvimento de competências em atividades de classe e extraclasse, incluídos os procedimentos próprios de recuperação paralela.

Parágrafo único. O caráter cumulativo não se aplica à avaliação por competências na Educação Profissional.

Art. 4º A avaliação do rendimento do aluno será atribuída pelo professor da série/ano, da disciplina ou componente curricular, apreciada pelo Conselho de Classe.

Parágrafo único. Na Educação Profissional, se previsto no Projeto Político Pedagógico da escola, a avaliação de que trata o *caput* deste artigo poderá ser atribuída pelo orientador de curso ou Conselho de Classe.

Art. 5º A verificação do rendimento escolar basear-se-á em avaliação contínua e cumulativa, a ser expressa em notas, conceito descritivo ou outra espécie de menção constante no Projeto Político Pedagógico, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e os resultados obtidos durante o ano letivo preponderarão sobre os de exames finais, caso estes sejam previstos no Projeto Político Pedagógico.

§ 1º É facultado ao estabelecimento de ensino proceder o registro em mais de uma das modalidades previstas no *caput* deste artigo.

§ 2º O Projeto Político-Pedagógico atenderá às diretrizes emanadas desta Resolução, no tocante a critérios de avaliação e percentual mínimo para aprovação ou obtenção do conceito de competência desenvolvida;

§ 3º Quando a avaliação for expressa em conceito, o Projeto Político Pedagógico deverá estabelecer a equivalência em notas, para conversão em caso de transferência de séries/anos em curso para unidades de ensino que adotam a nota.

§ 4º Na apreciação dos aspectos qualitativos deverão ser considerados a compreensão e o discernimento dos fatos e a percepção de suas relações; a aplicabilidade dos conhecimentos; as atitudes e os valores, a capacidade de análise e de síntese, além de outras competências comportamentais e intelectivas, e habilidades para atividades práticas.

Art. 6º O Projeto Político Pedagógico do estabelecimento de ensino deverá explicitar a forma do atendimento ao disposto no artigo 5º, estabelecendo as expectativas de aprendizagem que devem ser alcançadas em cada ano do itinerário formativo dos alunos, bem como especificar instrumentos e critérios para a avaliação e a frequência de sua aplicação, para o alcance dos resultados parciais e finais.

§ 1º Os estabelecimentos de ensino deverão oferecer, a título de recuperação paralela de estudos, novas oportunidades de aprendizagem, sucedidas de avaliação, quando verificado o rendimento insuficiente, nos termos do estabelecido no *caput* do art. 6º, durante os bimestres ou trimestres, antes do registro das notas ou conceitos bimestrais ou trimestrais.

§ 2º Para atribuição de nota ou conceito resultante da avaliação das atividades de recuperação paralela de estudos, previsto no parágrafo anterior, deverá ser utilizado o mesmo peso da que originou a necessidade de recuperação, prevalecendo o resultado maior obtido.

§ 3º As atividades referentes ao cumprimento do § 2º e do § 4º deste artigo deverão ser planejadas pelos professores, juntamente com a coordenação pedagógica (ou equivalente) da escola.

§ 4º O Projeto Político Pedagógico deverá prever adequações curriculares e adoção de estratégias, recursos e procedimentos diferenciados, quando necessário, para a avaliação da aprendizagem dos alunos com necessidades especiais, em atendimento à Resolução específica deste Conselho.

§ 5º O professor deverá registrar no Diário de Classe, além das atividades regulares, as atividades de recuperação de estudos, e seus resultados, bem como, a frequência dos alunos.

Art. 7º Ter-se-ão como aprovados, quanto à assiduidade, os alunos de frequência igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) das horas de efetivo trabalho escolar.

Art. 8º Cabe a cada estabelecimento de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série/ano, diplomas e certificados de conclusão de curso, em atendimento à Resolução específica deste Conselho.

Art. 9º Na Educação Infantil, a avaliação não tem caráter de promoção, inclusive para o ingresso na 1ª série/ano do Ensino Fundamental, e visa diagnosticar e acompanhar o desenvolvimento da criança em todos os seus aspectos.

CAPÍTULO II

Da Aceleração de Estudos

Art. 10 A aceleração de estudos poderá ser realizada sempre que se constatar defasagem na relação idade-série/ano do aluno.

Art. 11 A aceleração de estudos será oferecida observando as seguintes determinações:

I - ser organizada pelo estabelecimento de ensino, sob responsabilidade do Diretor;

II - ser oferecida, preferencialmente, em horário oposto ao período regular de aula;

III - ter suas atividades pedagógicas desenvolvidas em ambiente com recursos didáticos e material adequado à especificidade;

IV - ter suas atividades pedagógicas planejadas e operacionalizadas por profissionais com capacitação docente convergente com a finalidade.

§ 1º A avaliação da aprendizagem dos alunos que frequentam classes de aceleração de estudos é de responsabilidade dos docentes nelas atuantes, apreciada pelo Conselho de Classe.

§ 2º O estabelecimento de ensino deverá guardar, em seus arquivos, as atas específicas em que foram apreciados, pelo Conselho de Classe, os resultados da avaliação dos alunos de que trata este artigo.

CAPÍTULO III

Do Avanço nos Cursos ou Séries/Anos

Art. 12 O avanço nos cursos ou séries/anos, por classificação, poderá ocorrer sempre que se constatarem altas habilidades ou atendimento pessoal das expectativas de aprendizagem referidas no *caput* do art. 6º, correspondentes a todas as disciplinas ou áreas de estudo oferecidas no ano ou curso em que o aluno estiver matriculado.

Art. 13 A proposição do avanço nos cursos ou séries/anos caberá ao estabelecimento de ensino, devendo ser ouvidos o aluno, os pais ou responsáveis.

Art. 14 A avaliação do aluno de que trata o art. 12 deverá ser planejada, elaborada e operacionalizada por banca constituída por membros do corpo docente, designados pela direção do estabelecimento de ensino, e ter o resultado apreciado pelo Conselho de Classe.

Parágrafo único. O estabelecimento de ensino deverá guardar, em seus arquivos, as atas específicas em que foi registrada, pela banca, a avaliação prevista no *caput* deste artigo e em que foram apreciados, pelo Conselho de Classe, os resultados da citada avaliação.

CAPÍTULO IV

Da Classificação e Reclassificação

Art. 15 Entende-se por classificação/reclassificação, o posicionamento/reposicionamento do aluno que permita sua matrícula no ano adequado, considerando a relação idade-ano de seu itinerário formativo.

§ 1º Para qualquer ano do itinerário formativo, além dos critérios de promoção e transferência, poderá ser efetuada a classificação ou reclassificação do aluno, independente de escolarização anterior, tomando por base sua experiência e grau de desenvolvimento pessoal.

§ 2º A reclassificação tomará como base as normas curriculares gerais, cuja sequência deve ser preservada, e se constatar apropriação de conhecimento por parte do aluno, coerente com o estabelecido no *caput* do art. 6º, a escola deverá proceder de conformidade com a normatização estabelecida neste Capítulo.

§ 3º Não poderá ser reclassificado o aluno em dependência de disciplina(s) ou o que estiver reprovado no ano cursado ou na dependência realizada.

§ 4º A eliminação de disciplina(s) isolada(s) é unicamente admitida pela prestação de Exames Supletivos, prerrogativa exclusiva de instituições especialmente credenciadas e autorizadas para este fim pelo órgão competente, não se aplicando aos cursos de ensino regular e cursos de Educação de Jovens e Adultos nas modalidades presencial e a distância.

CAPÍTULO V

Do Conselho de Classe

Art. 16 O Conselho de Classe é instância deliberativa integrante da estrutura dos estabelecimentos de ensino e tem sob sua responsabilidade:

I - a avaliação do processo ensino-aprendizagem desenvolvido pelo estabelecimento de ensino e a proposição de ações para a sua melhoria;

II - a avaliação da prática docente, no que se refere à metodologia, aos conteúdos programáticos e à totalidade das atividades pedagógicas realizadas;

III - a avaliação dos envolvidos no trabalho educativo e a proposição de ações para a superação das dificuldades;

IV - a definição de critérios para a avaliação e sua revisão, quando necessária;

V - apreciar, em caráter deliberativo, os resultados das avaliações dos alunos apresentados individualmente pelos professores;

VI - decidir pela promoção ou retenção dos alunos.

Art. 17 O Conselho de Classe será composto:

I - pelos professores da turma;

II - pela direção do estabelecimento de ensino ou seu representante;

III - pela equipe pedagógica;

IV - por alunos;

V - por pais ou responsáveis, quando for o caso.

Parágrafo único. O funcionamento e a composição da representação prevista nos incisos IV e V do Conselho de Classe será previsto no Projeto Político Pedagógico.

Art. 18 O Conselho de Classe será realizado, ordinariamente, por turma, bimestralmente ou trimestralmente, nos períodos que antecedem ao registro definitivo do rendimento dos alunos no processo de apropriação de conhecimento e desenvolvimento de competências.

Art. 19 O Conselho de Classe poderá reunir-se extraordinariamente, convocado pela direção do estabelecimento de ensino, por 1/3 (um terço) dos professores ou dos pais, quando for o caso, ou dos alunos da turma.

Art. 20 Das reuniões do Conselho de Classe deverá ser lavrada ata, em livro próprio, com assinatura de todos os presentes.

CAPÍTULO VI

Da Revisão de Resultados e dos Recursos e sua Tramitação

Art. 21 Da decisão do Conselho de Classe referente aos resultados da avaliação anual final, se observada a não obediência ao disposto nesta Resolução, no Projeto Político Pedagógico da escola ou demais normas legais cabe:

I - pedido de revisão do resultado junto ao próprio estabelecimento de ensino;

II - recurso à GERED – Gerência Regional de Educação;

III - recurso, em grau superior, à Secretaria de Estado da Educação.

Art. 22 Da decisão da Secretaria de Estado da Educação, citada no art. 21, inciso III, caberá pedido de reconsideração ao Conselho Estadual de Educação.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração de que trata o *caput* deste artigo será admitido somente em caso de permanência de ilegalidade no processo.

Art. 23 Para instrução do recurso de que trata o inciso II do art. 21, desta Resolução, deverá ser impetrado pelo aluno, quando maior de idade ou por seu responsável legal, mediante requerimento acompanhado de:

I - registro de notas ou conceitos em boletim ou documento equivalente e;

II - resultado do pedido de revisão junto ao estabelecimento de ensino.

Parágrafo único – A GERED, para fundamentação, análise e emissão de parecer, poderá requerer, junto ao estabelecimento de ensino, cópia dos seguintes documentos:

I - diário de classe, com registro da realização dos estudos de recuperação e seus resultados;

II - avaliação descritiva do professor sobre o processo ensino-aprendizagem do aluno durante o ano letivo em questão, quando adotada pelo estabelecimento de ensino;

III - plano de ensino do professor da disciplina ou componente curricular em questão;

IV - instrumentos avaliativos;

V - atas das reuniões do Conselho de Classe;

VI - critérios de avaliação constantes do Projeto Político Pedagógico do estabelecimento de ensino.

Art. 24 O pedido de revisão, bem como dos recursos, de que trata o art. 21 deverá obedecer aos seguintes prazos:

I - pedido de revisão, 02 (dois) dias úteis após a divulgação dos resultados pelo estabelecimento de ensino;

II – o estabelecimento de ensino terá prazo de 05 (cinco) dias úteis para julgar o pedido de revisão;

III - decorrido o prazo previsto no inciso anterior, o requerente terá o prazo de 02 (dois) dias úteis para impetrar recurso junto à GERED;

IV - a GERED terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para julgar o recurso, após recebimento da documentação prevista no parágrafo único do art. 23, se houver solicitado;

V - o recurso em grau superior, à Secretaria de Estado da Educação, deverá ser impetrado em até 10 (dez) dias úteis, após divulgação oficial do parecer da GERED;

VI - a Secretaria de Estado da Educação terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para julgar o recurso.

Art. 25 De posse do resultado do julgamento do pedido de revisão de que trata o art. 21, bem como do resultado dos recursos de que tratam os incisos II e III do mesmo artigo, o interessado terá prazo de 10 (dez) dias úteis para interpor pedido de reconsideração ao Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina.

Art. 26 O recurso de que trata o inciso II do art. 21 e o pedido de reconsideração de que trata o art. 22, poderão ser protocolados na GERED ou enviados pelo correio.

Art. 27 O recurso será acolhido em instância superior unicamente na hipótese de haver sido rejeitado na imediatamente anterior, na ordem estabelecida nos artigos 21 a 25.

Art. 28 Em todas as fases recursais é garantido ao recorrente amplo direito ao contraditório.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Finais

Art. 29 Os estabelecimentos de ensino de Educação Básica e Profissional Técnica de Nível Médio, integrantes do Sistema Estadual de Educação, deverão adaptar seu Regimento e Projeto Político Pedagógico a esta Resolução, no que couber, com vigência a partir do ano letivo seguinte a sua promulgação.

Parágrafo único. A presente Resolução aplica-se à Educação Profissional Técnica de Nível Médio, no que couber, considerando a sua especificidade de organização didático-pedagógica de conformidade com as normas vigentes.

Art. 30 Fica revogada a Resolução nº 158/2008/CEE/SC, o Art. 24 da Resolução nº 061/2006/CEE/SC e o Parágrafo único do Art. 7º da Resolução nº 64/98 CEE/SC e as demais disposições contrárias.

Art. 31 O mantenedor do estabelecimento de ensino poderá baixar instruções complementares para a sua rede acerca desta Resolução.

Art. 32 Esta Resolução entra em vigor no ano seguinte à sua publicação.

Florianópolis, 19 de novembro de 2013.

Maurício Fernandes Pereira
Presidente do Conselho Estadual de Educação
de Santa Catarina

ANEXO I**GLOSSÁRIO DE NORMAS REFERENTES À
AVALIAÇÃO DO
PROCESSO ENSINO-APRENDIZAGEM**

Lei Nacional nº 9.394/96: Art. 23, § 1º; Art. 24, incisos II, III, IV, V e VI.
Lei Complementar Estadual nº 170/98: Art. 24; Art. 26, incisos IV, V, VI, VII, VIII e IX.
Parecer CNE/CEB nº 28/2000;
Parecer CNE/CEB nº 24/2003;
Parecer CNE/CEB nº 20/2007;
Parecer CNE/CEB nº 01/2008;
Parecer CNE/CEB nº 07/2010;
Resolução CNE/CEB nº 04/2010.
Parecer CNE/CEB nº 05/2011
Resolução CNE/CEB nº 02/2012
Parecer CNE/CEB nº 11/2012
Resolução CNE/CEB nº 06/2012